



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano IV. Números 984 e 985

Macapá, 5ª. e 6ª.-feiras, 19 e 20 de junho de 1969

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º., do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo nr. 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 11 de março de 1968, da seguinte redação:

«Com fundamento no art. 1º., da Lei nr. 3.906, de 19 de junho de 1961, e por força do artigo 2º., da citada Lei, conceder aposentadoria no cargo de Oficial de Administração, nível 12-A, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, a Jason Barros Cardoso, de acordo com o art. 193, nr. I, da Resolução nr. 67, de 09 de maio de 1962, da Câmara dos Deputados e Decisão do Tribunal de Contas da União, de 30 de novembro de 1965, nos processos nrs. 64.288 a 64.290/65».

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º., do Decreto-Lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo nº. 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 14 de maio de 1968, da seguinte redação:

«Retificar o Decreto datado de 10 de outubro de 1966, publicado no Diário Oficial de 13 e 14 de outubro do mesmo ano, que passa a ter a redação a seguir:

Com fundamento nos artigos 1º. e 2º., da Lei número 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com os artigos 183, item II e 193, item II, da Resolução nº. 67/62, da Câmara dos Deputados e Decisão do Egrégio Tribunal de Recursos (Apelação Civil 6.950), conceder aposentadoria a Quintino Antônio dos Santos, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Inspetor da Guarda Territorial, nível 14, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, com os proventos equivalentes ao atribuído ao cargo de nível 15-B, da mesma série de classes, a contar de 7 de outubro de 1966».

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º., do Decreto-Lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo nº. 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 14 de maio de 1968, do seguinte teor:

«Retificar o Decreto datado de 10 de outubro de 1966, publicado no Diário Oficial, de 17 de outubro do mesmo ano que passa a ter a redação a seguir:

Com fundamento nos artigos 1º. e 2º., da Lei nº. 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com os artigos 183, item II; e 193, item II, da Resolução nº. 67/62, da Câmara dos Deputados e decisão do Egrégio Tribunal de Recursos (Apelação Civil 6.950), conceder aposentadoria a Jorge Luiz Barata, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Inspetor da Guarda Territorial, nível 14, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, com os proventos equivalentes ao atribuído ao cargo de nível 15-B, da mesma série de classes, a contar de 7 de outubro de 1966».

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Cel. Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º., do Decreto-Lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo nº. 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 30 de abril de 1968, do seguinte teor:

«Com fundamento no art. 1º., da Lei nº. 3.906, de 19 de junho de 1961, e por força do artigo 2º., da citada Lei, conceder aposentadoria no cargo de Armazenista, nível 19-B, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, a José Bonifácio de Queiroz Netto, de acordo com o artigo 193, n.º I, da Resolução nº. 67, de 9 de maio de 1962, da Câmara dos Deputados e Decisão do Tribunal de Contas da União de 30 de novembro de 1965, nos processos nrs. 64288 e 64290/65».

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º., do Decreto-Lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo nº. 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 14 de outubro de 1966, do seguinte teor:

«Com fundamento no artigo 2º., da Lei nº. 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com os artigos 183, item II e 193, item II, da Resolução nº. 67/62, da Câmara dos

As Repartições Públicas territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR INTERINO
CARLOS DE ANDRADE PONTES

DIÁRIO OFICIAL
Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

A S S I N A T U R A S

Anual	NCr\$ 7,80
Semestral	NCr\$ 3,90
Trimestral	NCr\$ 1,45
Número avulso	NCr\$ 0,05

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais da se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato só assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrazado dos órgãos do oficiais será, no venda avulsa acrescida de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,02, por ano decorrido.

Deputados e Decisão do Egrégio Tribunal de Recursos (Apelação Civil 6.950), conceder aposentadoria a José Ubirajara Lopes de Souza, servidor agregado ao Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, de conformidade com o que preceitua o artigo 60 da Lei n.º 3.780/60, com vencimentos correspondente ao símbolo 10-C, de Administrador da Penitenciária, a contar de 7 de outubro de 1966.»

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Cel. Adálvaro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 14 de maio de 1968, do seguinte teor:

«Retificar o Decreto datado de 14 de outubro de 1966, publicado do Diário Oficial de 18 e 19 de outubro do mesmo ano que passa a ter a redação a seguir:

Com fundamento nos artigos 1.º e 2.º, da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com os artigos 183, item II e 193, item II, da Resolução n.º 67/62, da Câmara dos Deputados e Decisão do Egrégio Tribunal de Recursos (Apelação Civil 6.950), conceder aposentadoria a Hely Ribeiro de Oliveira, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Inspetor da Guarda Territorial, nível 14, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, com proventos equivalentes ao atribuído ao cargo de nível 15-B, da mesma série de classes, a contar de 07 de outubro de 1966.»

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvaro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 14 de maio de 1968, do seguinte teor:

«Retificar o Decreto datado de 17 de janeiro de 1967, publicado no Diário Oficial, de 30 de janeiro do mesmo ano que passa a ter a redação a seguir:

Com fundamento nos artigos 1.º e 2.º, da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com os artigos 183, item II, e 193, item II, da Resolução n.º 67/62, da Câmara dos Deputados e Decisão do Egrégio Tribunal de Recursos (Apelação Civil 6.950), conceder aposentadoria a Italo Marques Picanço, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Inspetor da Guarda Territorial, nível 14, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, com os proventos equivalentes ao atribuído ao cargo de nível 15-B, da mesma série de classes, a contar de 30 de janeiro de 1967.»

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Cel. Adálvaro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 23 de julho de 1968, do seguinte teor:

«Retificar o Decreto datado de 30 de abril de 1968, que passa a ter a redação a seguir:

Aposentar, nos termos do artigo 178, alínea «c», da Constituição do Brasil, combinado com o artigo 1.º, da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, o servidor José Ribamar Carvalho, ocupante do cargo da classe «B», da série de classes de Técnico Rural, nível 13 (Código P-205), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território.»

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvaro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.371/69-MI,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Decreto datado de 13 de março de 1967, do seguinte teor:

«Com fundamento no artigo 1º. e 2º., da Lei n.º. 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com os artigos 183, item II e 193, item II, da Resolução n.º. 67/62, da Câmara dos Deputados e Decisão do Egrégio Tribunal de Recursos (Apelação Civil 6.950), conceder aposentadoria a Antônio Corrêa Pinto Filho, ocupante do cargo da classe «C», da série de classes de Oficial de Administração, nível 16, (Código A F - 201), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado no Serviço de Administração Geral, a contar de 1º. de março de 1967».

Palácio do Setentrião, em Macapá, 11 de junho de 1969.

General Ivanhoê Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Federal de Primeira Instância

Seção Judiciária do Amapá

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

N.º 08/69-JFA.

2ª. Região — SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

EXPEDIENTE

Dia 23 de maio de 1969

III — EXECUTIVO FISCAL

Proc. nr. 163

Autora : A Fazenda Nacional

Réu : Lacerda & Duarte

Despacho : Arquite-se

Proc. nr. 180

Autora : A Fazenda Nacional

Réu : Raif Ballout

Despacho : Arquite-se

Proc. nr. 91

Autora : A Fazenda Nacional

Réu : Manoel Nunes Sobrinho

Despacho : Arquite-se

VI — CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA — Nr. 197

Autora : A Fazenda Nacional

Réus : Orlando Salomão e outros

Despacho : Devolva-se, com urgência, ao MM. Dr.

Juiz deprecante, com as minhas homenagens.

II — MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nr. 184

Impetrante : Reginaldo de Paula Lima

Impetrado : Geraldo Leite de Moraes e outros

Sentença : VISTOS, etc. Reginaldo de Paula Lima, brasileiro, solteiro, estudante, residente nesta cidade, com fundamento no art. 150, § 21 da Constituição do Brasil combinado com o art. 1.º, e em consonância com o art. 2.º, da Lei nr. 1533, de 31 de dezembro de 1951, impetra mandado de segurança, em virtude das autoridades apontadas como coatoras, virem opondo toda espécie de obstáculos, visando impedir que o impetrante se matricule em qualquer dos estabelecimentos de ensino secundário desta capital, obstando ao mesmo a conclusão de seu curso ginasial. Alega o impetrante dirigiu-se ao Colégio Amapaense para matricular-se na 4ª. série ginasial, sendo impedido por exigências feitas na oportunidade pelo Vice-Diretor em exercício. Da mesma maneira se conduziram as outras autoridades apontadas como coatoras, formulando exigências obstativas à matrícula do impetrante. Invoca também que a ninguém é permitido sobrepor-se à Lei, e, a negativa por parte das autoridades coatoras, atenta frontalmente ao direito líquido e certo assegurado ao peticionário pelo art. 168 da Constituição do Brasil. Finalmente, requerendo a concessão da medida liminar prevista no art. 7, item II, da Lei, nr. 1.533/51, a fim de ficar assegurada a matrícula do impetrante no Colégio Amapaense, cujo encerramento estava nas vésperas da sua consumação pela intercorrência do tempo. Deferido o pedido liminar, despacho de fls. 13 e 14, solicitadas as informações por ofício de fls. 15 e 16, e, mandado de intimação de fls. 17 e 18 verso; vieram estas em tempo hábil, constantes a fls. 24 à 38. Informam as autoridades coatoras, que não houve negativa à matrícula do impetrante em estabelecimento de ensino nesta capital, mas, tão somente, apresentasse documento legalmente hábil à efecção

ção da matrícula, qual seja, a Guia de Transferência, exigida pela legislação do ensino. Com vista à Douta Procuradoria Regional da República, opinou esta pela denegação da segurança, acrescentando não se configurar no caso a hipótese prevista no § 21, do art. 150 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 1 e 2, da Lei nr. 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Devidamente preparados, vieram-me os autos para sentença. Converti o julgamento em diligência a fim de que as autoridades coatoras, informassem no prazo de quarenta e oito (48) horas, se o impetrante após a transferência compulsória, matricular-se-á em algum estabelecimento de ensino secundário. No prazo legal, as autoridades coatoras informaram positivamente, encaminhando os ofícios de fls. 52, 53 e 54 dos autos.

É o relatório.

Isto pôsto, decidido:

Os fatos e fundamentos de direito expostos na inicial, inculcam as autoridades do ensino, como tendo impedido por abuso de direito que o impetrante se matriculasse em estabelecimento de ensino secundário desta capital. Dispõe a Constituição de 1967, em seu art. 169:

«Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema Federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo País, nos estritos limites das deficiências locais».

Assim, da Lei básica, se originou a consolidação e a sistematização da legislação do ensino secundário. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece condições que disciplinam a movimentação dos alunos nos estabelecimentos de ensino, fixando condições básicas para se transferir e se matricular de uma escola para outra. O ato impugnado partiu do Vice-Diretor do Colégio Amapaense, órgão subordinado à Lei de Diretrizes e Bases, cuja matrícula, resultante de transferência escolar está sujeita as exigências contidas no art. 13 da aludida Lei. Inatacável a legalidade do ato da autoridade executora pois, partiu ele de autoridade competente, que nada mais fez do que cumprir a rigor os ditames da Lei do ensino. Exerceu, assim, a autoridade administrativa um ato regular, amparado pela legislação pertinente à matéria e cuja conveniência e oportunidade cabia apreciar, em defesa do interesse público e do ensino no Território Federal do Amapá. Por estes fundamentos, cassa a LIMINAR concedida, e, no mérito DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. P.R.I. Macapá, 23 de maio de 1969. Mário Mesquita Magalhães. — Juiz Federal.

Dia 28 de maio 1969

III — EXECUTIVO FISCAL

Proc. nr. 148

Autora : A Fazenda Nacional

Réu : Ozéas Carneiro Nery

Despacho : Cite-se por Edital

Proc. nr. 188

Autor : INPS

Réu : J. Barreiros

Sentença : VISTOS, etc. Trata-se de executivo fiscal proposta pelo Dr. Procurador do Instituto de Previdência Social (INPS), instruído devidamente com a Certidão de inscrição da dívida (doc. fls. 4 a 7). Considerando que a parte executada não apresentou defesa, no prazo legal. Julgo, nos termos do art. 19, número IV, do Decreto-Lei nr. 960, de 17 de dezembro de 1938, procedente a ação e subsistente a penhora de fl. 15, para que prossiga na execução. Custas «ex lege». P.R.I. Macapá, 28 de maio de 1969. M.M. Magalhães — Juiz Federal.

I — AÇÃO ORDINÁRIA DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO

Proc. nr. 122

Requerente : Maria de Belém Monteiro Xavier

Requerido : Governo do T. F. do Amapá

Despacho : Dê-se ciência ao agravado, na forma do art. 847 do Código de Processo Civil.

VII — AÇÕES CRIMINAIS

Proc. n.º. 95

Autora : A Justiça Pública

Réu : Pedro Loureiro de Abreu

Despacho : Oficie-se a Polícia Federal, solicitando a colaboração da mesma para o cumprimento do mandado de prisão de fl. 81. Esclareça-se, outrossim, que consta estar o réu em Belém do Pará.

Proc. nr. 117

Autora : A Justiça Pública

Réu : José Ribamar

Despacho : Designe a Secretaria dia e hora desimpedidos para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Dia 29 de maio de 1969

Proc. nr. 95

Autora : A Justiça Pública

Réu : Pedro Loureiro de Abreu

Despacho : Aguarde-se resultado das diligências solicitadas a fls. 86.

Dia 7 de maio de 1969

II — MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nr. 183

Impetrantes : Olindo Moreira da Costa e Firmino de Matos

Impetrado : Delegado de Polícia de Mazagão

Sentença : VISTOS, etc. Olindo Moreira da Costa e Luiz Firmino de Matos, brasileiros; o primeiro viúvo; o segundo casado, comerciantes, residentes em Pôrto de Santana, Território Federal do Amapá, com fundamento no art. 150, § 21 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 1.º, e em consonância com o art. 2.º, da Lei nr. 1533, de 31 de dezembro de 1951, impetra mandado de segurança contra o Delegado de Polícia de Mazagão, em virtude de a referida autoridade haver apreendido 188 (cento e oitenta e oito) toros de andiroba ao primeiro impetrante e 96 (noventa e seis) toros da aludida madeira ao segundo, com evidente abuso de poder, visto que a madeira não poderia ser retirada aos seus proprietários senão através da medida preventiva de busca e apreensão, a qual, desde que houvesse base, poderia ser requerida ao Poder Judiciário, com fundamento no inciso II, do art. 675, combinado com o inciso III do art. 676, do Código de Processo Civil. Alegam os impetrantes que, na qualidade de proprietários dos toros de madeira, nos termos do art. 524, do Código Civil, poderiam ser usados, gozados e dispostos pelos proprietários da madeira como melhor lhes conviessem e revê-los do poder de quem ilegítimamente os detivessem. Informam os Impetrantes, que a compra de madeira com o pagamento do preço pedido pelo vendedor, incorporou-se ao patrimônio dos petionários, não podendo ser arrebataada ou apreendida, sem forma legal e por meio de remédio jurídico hábil. Concluem os impetrantes que há direito líquido e certo, para ensejar o pedido de WRIT, pois, esta claro e patente que, a busca e apreensão levada a efeito pela Autoridade Policial, na forma em que foi feita, atentou contra o direito subjetivo dos petionários em face da Constituição Federal. Finalmente cita entendidamente do Pretório Exceleso, em acórdão assim ementado:

«O mandado de segurança visa proteger ou garantir toda e qualquer situação jurídica que se apresente com os característicos de liquidez e certeza e que deva ser amparada contra a ilegalidade ou abuso de poder, seja qual for a autoridade de que emane o ato danoso. Não há como fazer distinção entre o ato administrativo executivo e o não executivo, para efeito da concessão do mandado de segurança. Este garante qualquer direito, quer executado, quer por via de ser executado». (Ac. do TFR, em sessão plena de 19/XII/47, no rec. de mand. de seg. n.º 19, rel. Min. Macário Ludolf, in Rev. For., vol. 115, pág. 468).

Requerendo a concessão da medida liminar prevista no art. 7.º, item II, da Lei 1533/51, pedem, a final, a concessão da segurança, a fim de ser restituídos aos impetrantes o direito de propriedade aos toros de madeira. Deferido o pedido de liminar (despacho de fls. 28 a 30), solicitadas que foram as informações (of. de fls. 31/32 e mandado de intimação de fls. 33 a 35), vieram estas às fls. 36/37 acompanhadas de auto de inquérito policial de fls. 38 a 52. Informa a autoridade coatora que, em virtude de queixa apresentada pela firma Agro Industrial do Amapá S/A, resultou o inquérito junto, que se encontra na fase de diligências, aguardando meios para sua trami-

tação. Com vista à Douta Procuradoria Regional da República, opinou esta pela denegação da segurança, acrescentando que, propriedade invocada pelos impetrantes não resultava de contrato de compra e venda completo e acabado; como também, que a autoridade coatora poderia apreender a madeira, de acordo com o art. 6, item II, do Código de Processo Penal. Devidamente preparados, vieram-me os autos para sentença.

É o relatório.

Isto pôsto, decido :

Os fatos e os fundamentos de direito expostos na inicial, apontam a Autoridade Policial como coatora, que exorbitará ao efetuar a busca e a apreensão contra terceiros proprietários, em virtude de queixa que resultou na abertura de inquérito policial, e, que se encontra na fase inicial de diligências. O Judiciário é o meio adequado a ser procurado para conhecer, apreciar e anular atos administrativos ilegítimos ou ilegais. Isto é, aqueles praticados em desacordo com as normas legais e lesivos ao direito individual. A violação de direito dos Impetrantes é manifesta, por parte de autoridade policial, em efetuar a busca e apreensão sem atender aos limites certos e forma legal de utilização. Deve a autoridade policial, nos termos do art. 6.º, inc. II, do Código de Processo Penal, apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato. Havendo arrecadação desses objetos, que constituem a prova material da infração, lavrar-se-á AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, precedente ao flagrante, ao qual é complemento, embora se trate de peça autônoma. Com as informações prestadas, juntou a autoridade coatora — os autos do inquérito policial — sem que esta contasse entre as suas peças o auto de apresentação e apreensão dos toros de madeira. Como bem diz Hely Lopes Meirelles: «O poder de polícia é a faculdade discricionária que se reconhece à Administração Pública, de condicionar e restringir o uso e gozo dos bens e direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem-estar da coletividade». Isto quer dizer, a autoridade pública tem uma limitação na esfera administrativa para a prática de atos regulares, quando tiver necessidade de ultrapassar os limites da sua esfera de ação, valer-se-á dos meios legais existentes. Ainda Hely Lopes Meirelles: «O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, caprichos, perseguição, improbidade ou favoritismo administrativo. Todo o ato do Poder Público deve-se conformar com a lei, com a moral e com a finalidade administrativa». Todo o abuso é censurável, não poderia a autoridade policial fazer a apreensão dos toros de madeira, como foi feita, uma vez comprovada a aquisição por terceiro, sem que o seu ato fôsse revestido das formalidades legais. Invocando-se a ilegalidade ou abuso de poder, por autoridade, esta-se, inequivocamente, falando em ato de autoridade, porque através de atos é que se age ilegalmente ou com abuso de poder. A segurança pode ter em vista, tanto o ato de autoridade já realizado, como aquele simplesmente ameaçado, em justo receio. Segundo Cádido de Oliveira Neto, comentando o art. 1.º, da Lei nº. 1533, exige que a ameaça de ilegalidade ou de abuso de poder seja tal, que o receio dela seja justo. Quer, assim, o legislador, tanto da parte dos requerentes, como dos juizes, um julgamento de valor sobre o receio, ou ameaça, de violação do direito líquido e certo. A Carta Magna assegura o direito de propriedade dos impetrantes, de acordo com o art. 150 § 22, combinado com o art. 524 do Código Civil. Por estes fundamentos, concede a Segurança Impetrada, mantida a liminar, assegurando aos Impetrantes a entrega da madeira ilegalmente apreendida pela autoridade coatora. De acordo com a lei, recorre «ex-officio» para o EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Custas «ex-lego». P.R.L. Macapá, 7 de Maio de 1969. Mário Mesquita Magalhães.

Macapá, 30 de maio de 1969.

Guilherme Nascimento dos Santos
Resp. p/ Exp. da Secretaria

Preço do exemplar:
NCR\$ 0,05